O TRATAMENTO JURÍDICO E SOCIAL AOS CASOS DE ACIDENTES DE TRABALHO NO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO BRASILEIRO (1934-1945)

THE LEGAL AND SOCIAL TREATMENT OF WORKPLACE ACCIDENT CASES IN THE BRAZILIAN NATIONAL LABOR COUNCIL (1934–1945)

Ana Livia Vieira de Oliveira[1]
Rafael Lamera Giesta Cabral[2]

RESUMO: O artigo analisou a formação histórica da proteção jurídica aos acidentes de trabalho no Brasil republicano, focalizando o descompasso entre a expansão normativa e sua efetivação institucional a partir das decisões do Conselho Nacional do Trabalho (CNT) no período de 1934 a 1945. O objeto é composto por processos localizados no fundo arquivístico do CNT, no Tribunal Superior do Trabalho, complementados por notas taquigráficas de sessões decisórias referentes aos casos. Metodologicamente, o estudo combina análise documental de fontes primárias com revisão de literatura e contextualização normativa, de modo a situar as decisões no processo de formação e disputa dos direitos sociais. Os resultados indicam que o CNT atuou como instância decisória relevante em um cenário de institucionalização ainda incompleta da Justiça do Trabalho. Contudo, a efetividade mostrou-se frequentemente parcial, ao evidenciar tensões internas entre uniformização decisória, confirmando que a proteção ao trabalhador que fora vítima de acidente dependia menos do texto legal e mais da capacidade institucional de transformar direitos formais em reparação concreta.

PALAVRAS-CHAVE: acidente de trabalho; Conselho Nacional do Trabalho; Era Vargas.

ABSTRACT: This paper analyzes the historical development of legal protection for workplace accidents in Republican Brazil, focusing on the gap between the expansion of legislation and its institutional implementation through the decisions of the National Labor Council (CNT) between 1934 and 1945. The collection consists of records from the CNT archival fonds at the Superior Labor Court, supplemented by stenographic notes from hearings related to the cases. Methodologically, the study combines a documentary analysis of primary sources with a literature review and normative contextualization, in order to situate the decisions within the broader process of formation and contesting social rights. The results indicate that the CNT served as a relevant decision-making body within a context of still incomplete institutionalization

---

1 *Graduanda em Direito pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido – UFERSA. Lattes: http://lattes.cnpq.br/7050096681976011. Orcid: https://orcid.org/0009-0007-3610-2462. E-mail: ana.oliveira00367@alunos.ufersa.edu.br.*

2 *Doutor em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília (UnB); mestre em Ciência Política pela Universidade Federal de São Carlos (UFSCar); bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). Lattes: https://lattes.cnpq.br/8035594335420500. Orcid: https://orcid.org/0000-0002-6442-4924. E-mail: rafaelcabral@ufersa.edu.br.*

of Labor Justice. However, effectiveness was often partial, revealing internal tensions between efforts toward decisional uniformity, confirming that protection for workers who were victims of workplace accidents depended less on statutory text and more on the institutional capacity to transform formal rights into concrete redress.

KEYWORDS: workplace accidents; National Labor Council; Vargas Era.

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 Estado da arte e enquadramento teórico-metodológico; 3 A proteção legislativa acidentária no Conselho Nacional do Trabalho; 3.1 A atuação do Conselho Nacional do Trabalho nos processos de acidentes de trabalho (1934-1945); 3.2 A construção decisória do CNT nos processos sobre acidentes de trabalho; 3.2.1 Notas taquigráficas e dinâmica deliberativa: precedentes, competência e limites da proteção; 3.2.2 Síntese interpretativa: entre uniformização, contenção e efetividade possível; 4 Considerações finais; Referências.

1 Introdução

A proteção à integridade física do trabalhador constitui um dos eixos a partir dos quais se pode observar a formação histórica dos direitos sociais no Brasil republicano. Tradicionalmente associada a medidas de prevenção de riscos, higiene e segurança no trabalho, a problemática dos acidentes de trabalho também se apresenta como um campo de disputas jurídicas e sociais, que podem desvelar a trajetória do tratamento conferido à responsabilização patronal e à reparação de danos no âmbito do incipiente Direito do Trabalho.

Para compreender esse processo em perspectiva histórica, o artigo adota uma abordagem que distingue o uso contemporâneo da linguagem do "direito à saúde" do modo como a proteção ao trabalhador foi juridicamente constituída no período analisado. A saúde do trabalhador é tratada como categoria analítica, articulada às formas pelas quais o ordenamento jurídico e as instituições estatais buscaram, entre a Primeira República (1889-1930) e o Estado Novo (1937-1945), regular o trabalho, administrar conflitos e responder a eventos de adoecimento e acidente no ambiente laboral.

Entre as décadas de 1910 e 1930, a intensificação das lutas sociais e a ampliação do debate em torno da chamada "questão social" favoreceram a criação de legislações específicas voltadas às relações de trabalho, em contraste com as soluções previstas no Código Civil de 1916. Esse processo foi marcado, de um lado, pela emergência de um regime jurídico acidentário nacional, inaugurado em 1919 e, de outro, pelas disputas acerca de sua efetividade, com sucessivas reconfigurações normativas ao longo da década de 1930 e no início da década de 1940, em direção a arranjos mais próximos de um seguro social.

Nesse contexto, o Conselho Nacional do Trabalho (CNT), instituído em 1923 como órgão de natureza consultiva no âmbito da administração pública, assumiu especial relevância. A inexistência de um sistema judicial trabalhista plenamente estruturado nas primeiras décadas do século XX ampliou, na prática,

o espaço de atuação do CNT. O órgão passou a exercer funções decisórias em diversos conflitos, inclusive em demandas relacionadas a acidentes do trabalho, aplicando e interpretando a legislação social então vigente[3].

A partir desse enquadramento institucional, o recorte temporal da pesquisa se fixa na atuação do CNT entre 1934 e 1945, em casos envolvendo trabalhadores vítimas de acidentes de trabalho. Esse período combina transformações normativas significativas (como exemplo, a promulgação da Constituição de 1934, marco da constitucionalização do direito do trabalho, e o término do Estado Novo, em 1945), que evidenciam uma maior densidade institucional da política trabalhista e disputas sobre competência, prova e cumprimento das decisões.

A pergunta que orienta a pesquisa pode ser formulada nos seguintes termos: em que medida, e por quais mecanismos, as decisões do CNT foram efetivas para assegurar proteção e reparação a trabalhadores vítimas de acidentes de trabalho no período de 1934 a 1945? A partir disso, investigam-se também os fundamentos jurídicos mobilizados nas decisões, as controvérsias recorrentes (notadamente aquelas relacionadas à competência, às formalidades probatórias e ao enquadramento do vínculo e do acidente), bem como os limites institucionais que condicionaram o alcance material da tutela conferida aos trabalhadores.

O objetivo geral do artigo consiste em avaliar as estratégias para assegurar a efetividade das decisões do CNT em matéria acidentária, tomando-se "efetividade" como a capacidade de a decisão produzir efeitos concretos na proteção do trabalhador, seja pela concessão do direito pleiteado, seja em razão de sua execução, cumprimento ou repercussão prática diante de resistências patronais e de entraves procedimentais. De forma específica, busca-se: (i) situar o arcabouço normativo acidentário aplicável ao período, bem como o lugar ocupado pelo CNT na arquitetura institucional da legislação social; (ii) investigar os processos selecionados do fundo arquivístico do CNT, para identificar padrões decisórios, dificuldades probatórias e resultados materiais para os reclamantes; e (iii) examinar as notas taquigráficas das sessões decisórias, de modo a compreender a lógica argumentativa, os critérios de julgamento e as tensões internas do órgão na produção de suas decisões.

Para que esses objetivos sejam alcançados, a pesquisa ancora-se na seguinte metodologia: análise de fontes primárias, disponíveis no fundo de arquivo do CNT no Tribunal Superior do Trabalho (TST), compostas por 6

3 Criado em 30 de abril de 1923, por meio do Decreto nº 16.027, o CNT foi inicialmente instituído como um órgão consultivo ligado ao Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, precursor da Justiça do Trabalho. Posteriormente, o CNT passou a desempenhar funções relacionadas à conciliação e arbitragem de conflitos entre capital e trabalho, consolidando-se no início da Era Vargas, antes de sua transformação em TST. Para maiores detalhes, ver Cabral, Pereira e Chaves (2019) e Guerra e Cabral (2021).

(seis) reclamações trabalhistas e 23 (vinte e três) notas taquigráficas dos julgamentos selecionados; assim como levantamento de fontes secundárias, que permitem o tratamento dos dados por meio de uma análise exploratória do texto e do contexto de sua produção. Essas fontes serão mobilizadas como suporte interpretativo para reconstituição dos acontecimentos e para a contextualização das decisões no processo de formação e disputa dos direitos sociais.

O artigo organiza-se em três seções. Na primeira, apresenta-se o quadro normativo da proteção acidentária, com destaque para o papel do CNT na dinâmica das legislações sociais, explicitando-se seus alcances e limitações. Na segunda seção, desenvolve-se a análise documental dos processos selecionados, com a descrição dos casos e de seus desfechos, atentando-se para as variáveis que informam a efetividade decisória. Por fim, examinam-se as notas taquigráficas, detalhando-se seu modo de obtenção e o que revelam sobre a construção das decisões, de seus fundamentos e controvérsias, contribuindo para compreender a atuação do órgão na proteção do trabalhador vítima de acidente no período delimitado.

2 Estado da arte e enquadramento teórico-metodológico

A historiografia sobre o tratamento social e jurídico conferido ao acidente de trabalho no Brasil, entre 1919 e 1945, permite delinear um quadro interpretativo relativamente coeso: (i) a ruptura normativa de 1919, que desloca o acidente do trabalho do campo difuso da responsabilidade civil e do arbítrio empresarial para uma matriz legal de indenização situada no âmbito do nascente direito social e da legislação protetiva do trabalho; (ii) a constatação, sobretudo na década de 1920, de dificuldades estruturais de efetividade (relacionadas à prova, ao procedimento, aos limites indenizatórios, à capacidade de fiscalização e às estratégias empresariais de contenção de custos); e (iii) a reconfiguração do tema no ciclo varguista, quando o debate passa a dialogar de forma mais intensa com o paradigma do risco profissional e com dispositivos de seguro social, culminando em reformas legislativas e em maior densidade institucional até meados dos anos 1940.

Em que pese o quadro acima identificar, no tratamento jurídico e social do acidente de trabalho, o marco de uma ruptura em 1919, parte da bibliografia mobilizada explora a necessidade de identificar continuidades de longa duração que acentuam a crise no sistema protetivo do trabalho. As violações ao trabalho persistiram no pós-abolição e ao longo da Primeira República (1889-1930). Como se observa nas greves gerais ocorridas em São Paulo, em 1917, que evidenciaram continuidades exemplificadas em extensas jornadas de trabalho, baixa remuneração e constantes acidentes de trabalho, a relação entre capital e trabalho naturalizou o trabalho braçal como atividade "inferior", reforçando a

herança escravista como fator de retardamento da proteção jurídica à integridade física do trabalhador.

Célio Debes (1982) sintetizou esse pano de fundo ao localizar as raízes do "desamparo" dos trabalhadores no desprezo generalizado pelo trabalho manual e na centralidade de formas tradicionais de regulação (como as Ordenações Filipinas, leis esparsas voltadas ao mundo agrário e o Código Comercial) até a entrada em vigor do Código Civil de 1917. O autor sublinha, ademais, que as lutas do proletariado contribuíram, em alguma medida, para as garantias posteriormente oferecidas pela legislação. Tratava-se de um enquadramento útil para compreender por que, no Brasil republicano, a proteção acidentária emerge tardiamente e, quando surge, o faz em meio a resistências políticas e econômicas.

Em chave convergente, ainda que com objetivos mais panorâmicos, Neves *et al.* (2024) destacam que, já no século XIX, o Código Comercial de 1850 previa a indenização e a manutenção do salário em casos de "acidentes imprevistos e inculpados" envolvendo prepostos, mesmo sem um conceito jurídico formal de acidente de trabalho. O ponto, para o recorte 1919-1945, não é supor uma linha evolutiva, mas observar a existência de referências jurídicas anteriores que, contudo, não estruturavam um sistema de proteção operária, coexistindo com uma economia marcada por coerção, vulnerabilidade e baixa presença de políticas públicas protetivas.

Entre as principais reações da classe trabalhadora contra esse sistema coercitivo, especialmente no setor urbano, destacaram-se as sucessivas greves gerais no Estado de São Paulo, no final da década de 1910. Essas greves refletiam a insatisfação de trabalhadoras e trabalhadores diante: i) de demandas por aumento de salários e recomposição diante do custo de vida; ii) redução da jornada de trabalho, aliada a péssimas condições de trabalho; iii) fim do trabalho infantil e imposição de limites ao trabalho de mulheres e menores; iv) garantias contra retaliações e regras de pagamento, bem como a libertação de trabalhadores presos e o fim de repressões ligadas aos movimentos trabalhistas; e v) melhoria das condições de trabalho e proteção contra riscos, em conexão com o tema da integridade física do trabalhador.

Essa pressão social foi importante para o fomento de uma resposta institucional organizada na Comissão de Legislação Social do Congresso Nacional[4],

4 A Comissão Especial de Legislação Social foi instituída no âmbito da Câmara dos Deputados com a finalidade de examinar, discutir e emitir pareceres sobre proposições relacionadas à chamada "questão social", especialmente aquelas voltadas à regulamentação das relações de trabalho e à proteção dos trabalhadores. Composta por parlamentares designados para atuar especificamente nessa matéria, a Comissão funcionava como instância técnica e política de análise prévia dos projetos, concentrando os debates e organizando as posições da Casa acerca das iniciativas legislativas de conteúdo social (Gomes, 2005).

culminando na atribuição do estatuto de "marco inaugural" do Decreto nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919. Pires (2019), ao discutir o centenário da norma, enfatiza dois pontos de especial interesse para a revisão de literatura: (a) a gênese política do diploma, associada às mobilizações operárias de 1917 e ao itinerário legislativo que envolveu a Comissão de Legislação Social; e (b) a dimensão simbólica da intervenção estatal em uma República ainda liberal-oligárquica, reconhecendo o trabalhador como sujeito de direitos no plano da integridade física. O projeto original do senador Adolpho Gordo (Partido Republicano Paulista – PRP/SP) enfrentou resistências e foi reformulado pela Comissão em 1918, sob relatoria do deputado Andrade Bezerra (Partido Republicano Democrático, de Pernambuco – PRD/PE), viabilizando sua aprovação como lei especial e a posterior sanção pelo presidente Delfim Moreira.

Do ponto de vista do conteúdo normativo, o Decreto nº 3.724/1919 impunha a empregadores dos setores público e privado, o dever de pagar indenização ao operário ou à família quando o acidente, ocorrido "no exercício do trabalho", resultasse em lesões corporais, perturbações funcionais, morte, ou perda total/parcial, permanente/temporária, da capacidade laborativa. Essa síntese é relevante porque indica que o núcleo protetivo inicial se organizava como dever indenizatório vinculado a um evento danoso associado ao trabalho, e não como prestação previdenciária de caráter universal.

Ainda no plano social, Pires (2019) sustenta que a lei simbolizava uma espécie de "primeira conquista" frente às heranças escravocratas nas relações de trabalho e inaugurava mudanças na reciprocidade entre patrões e empregados, precisamente por afirmar, em linguagem legal, que o corpo do trabalhador e sua capacidade laborativa devem ser objeto de respeito e tutela. Essa leitura é especialmente valiosa porque conecta norma jurídica e cultura política do trabalho, evitando reduzir a lei a um artefato estritamente técnico.

A literatura examinada converge ao destacar que, uma vez promulgada, a Lei de 1919 rapidamente se tornou arena de disputas em torno do custo do risco e da extensão da reparação. Um dos pontos fortes do texto de Pires (2019), por exemplo, reside na apresentação de evidências do debate operário sobre limites indenizatórios e de sua adequação material. Ao reproduzir crítica do tecelão Antenor Faria (2º secretário da União dos Operários em Fábricas de Tecidos), Pires (2019) evidencia uma clivagem recorrente: a lei poderia ser "boa e bem fundada", mas certos artigos fixariam tetos indenizatórios incompatíveis com salários efetivos, prejudicando os trabalhadores vítimas dos acidentes. O recorte é elucidativo por indicar que, já em 1919, disputava-se não apenas a existência do direito, mas sua densidade econômica concreta.

No lado empresarial, Pires (2019) destaca que industriais têxteis, diante do aumento de encargos decorrentes da legislação, organizaram mecanismos

de mutualização e seguro. A Sociedade Cooperativa de Seguros Operários em Fábricas de Tecidos, formalizada pelo Decreto nº 14.680, de 21 de fevereiro de 1921, surge como resposta institucional a esse cenário, operando seguros contra acidentes destinados ao pagamento de indenizações e à prestação de socorros médicos, farmacêuticos e hospitalares aos operários das fábricas têxteis dos sócios.

Essa experiência demonstra a internalização, no âmbito do setor privado, da gestão financeira do risco acidentário, com efeitos diretos sobre a seleção de segurados, a fixação de taxas por operário e, potencialmente, sobre incentivos à redução de cobertura. A autora reforça essa hipótese ao analisar relatórios produzidos entre 1921 e 1926 pela Sociedade Cooperativa de Seguros Operários em Fábricas de Tecidos, os quais indicam a elevação progressiva das taxas por operário, com variações anuais e, sobretudo, a oscilação no número de operários segurados e no volume de acidentes, com picos e quedas que sugerem ajustes estratégicos no funcionamento do sistema. Destaca-se, nesse conjunto de análises, o reconhecimento da elevada periculosidade das fábricas de tecidos no período, bem como a ocorrência de mortes e incapacidades permanentes na amostra examinada, o que confere materialidade histórica ao debate normativo.

Na mesma direção, com maior ênfase no plano jurídico-institucional, Arley Fernandes Teixeira (2023) enfatiza as tentativas de alteração do Decreto-Lei de 1919 ao longo da década de 1920, com especial atenção às propostas legislativas apresentadas em 1923 e 1927. Esse registro é relevante porque indica que a norma inaugural não estabilizou o tema; ao contrário, inaugurou um ciclo de reformas e contrarreformas. A referência a projeto aprovado na Câmara em 1927 e posteriormente arquivado pelo Senado, somada a iniciativas anteriores, contribui para compreender a instabilidade regulatória que marcou o período e as dificuldades de construção de consensos quanto ao alcance do risco protegido e às formas de financiamento das indenizações.

No período varguista, observa-se uma reconfiguração do debate, que pode ser compreendido a partir de três aspectos centrais: o risco profissional, a ampliação conceitual do acidente de trabalho e os instrumentos de seguro. O tema acidente de trabalho passa a ser situado no interior de uma política social mais ampla, vinculada à intensificação da intervenção estatal. Esse contexto é relevante na medida em que as reformas acidentárias das décadas de 1930 e 1940 dialogaram mais intensamente com racionalidades administrativas e com instrumentos de seguro, e não apenas com o dever indenizatório de natureza civil.

No núcleo especificamente acidentário, Teixeira (2023) identifica que o Decreto nº 24.637, de 10 de julho de 1934, ao ampliar e densificar o tratamento do tema, inovou ao promover uma redefinição conceitual do acidente de trabalho. No curso das disputas iniciadas em 1919, a concepção restritiva de qualificação do acidente de trabalho perdeu espaço, consolidando-se a

perspectiva de que este pode decorrer "tanto [d]as lesões imediatas, com causa súbita, quanto as doenças profissionais, adquiridas a partir de um lapso temporal maior" (Teixeira, 2023, p. 107).

Para a história social do trabalho, é particularmente relevante a incorporação explícita de hipóteses de acidente ligadas ao deslocamento e a eventos conexos ao exercício da atividade laboral, na medida em que a norma passou a considerar, por exemplo, ocorrências entre a residência e o local de trabalho e vice-versa, além de outras hipóteses. Essa ampliação sugere um movimento de alargamento do nexo protegido e, consequentemente, de expansão do risco socialmente reconhecido como "do trabalho".

Ainda em diálogo com a reforma de 1934, Teixeira (2023) registra um aspecto relevante para a história das exclusões no campo dos acidentes de trabalho: o art. 37 do Decreto nº 24.637/1934 estabelecia a exigência de prestação de caução (consistente no depósito de 20:000$000 em banco de Estado ou em garantias equivalentes) para empregadores que optassem por não contratar seguro; contudo, o § 7º do mesmo dispositivo explicitava que empregadores de serviços domésticos não estariam sujeitos a essa caução. Essa seletividade é analiticamente valiosa porque revela como a arquitetura de garantias do sistema acidentário não se distribuía uniformemente por categorias de trabalho, preservando margens relevantes de desproteção (ou proteção precária) em segmentos historicamente invisibilizados.

O tema do seguro aos trabalhadores foi rearticulado no Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944. Teixeira (2023) sublinha as mudanças na estrutura do mercado e do financiamento do seguro, destacando que a norma proibiu a criação de novas companhias de seguro acidentário e impôs requisitos mais rigorosos às existentes, como a exigência de depósitos expressivos (500:000$000) e a reorganização de sua atuação. Essa alteração legislativa aponta um deslocamento do foco em direção à governança do sistema de seguros e à ampliação da capacidade estatal de controle sobre os atores privados (seguradoras) em um setor sensível, sinalizando que a proteção contra acidentes passa a ser concebida como problema de política pública, e não apenas como uma relação bilateral empregado e empregador.

Por fim, no plano das ideias jurídicas, Teixeira (2023) registra a circulação de categorias como "risco profissional" e a transformação do vocabulário de "acidente no trabalho" para "acidente do trabalho", sugerindo que, ao longo do período, o instituto deixa de ser visto apenas como uma contingência reparável caso a caso e passa a ser articulado a uma concepção de socialização do risco inerente à produção. Essa mudança é interpretativamente decisiva para explicar por que, em 1944, o legislador investe no redesenho do campo securitário e na regulação das seguradoras: uma racionalidade de risco tende a exigir dispositivos estáveis de custeio e cobertura.

Abaixo, segue um quadro normativo sobre a legislação protetiva de acidentes do trabalho no período republicano até o fim do Estado Novo.

Quadro I – A evolução da proteção aos acidentes de trabalho

Ano	*Marco normativo/ institucional*	*Conteúdo essencial para a proteção acidentária*	*Observação para "acidente doméstico"/trabalho doméstico (quando aparece)*
1880	Doutrina civil (Ribas)	Responsabilidade por dano como ligada a dolo/culpa (matriz subjetiva).	Não há categoria "doméstico" como campo acidentário; pano de fundo civilista.
1896	Doutrina civil (Beviláqua)	Amplia hipóteses de responsabilidade por direção/ guarda, mas sem objetivação plena; influencia leitura civilista do acidente.	Referência a "criados/ empregados/prepostos" como objeto de responsabilidade do patrão/amo (indício de imaginário doméstico-servil no civilismo).
1905	Evaristo de Moraes (*Apontamentos de Direito Operário*) + Projeto Medeiros e Albuquerque	Introduz o problema dos acidentes na doutrina trabalhista e defende lei específica com teoria do risco profissional; publica projeto e o elogia por essa base teórica.	Ainda não é "doméstico" como categoria legal, mas prepara o deslocamento para legislação social.
1916	Código Civil (art. 159)	Consolida paradigma subjetivo (ação/omissão voluntária, negligência, imprudência) como base da reparação civil.	Mantém o acidente no terreno civilista, com barreiras probatórias.
1918	Comissão de Legislação Social + lei do Departamento Nacional do Trabalho (autorização)	Teixeira (2023) destaca o contexto de institucionalização e repressão simultâneas na "questão social"; o Departamento Nacional do Trabalho é autorizado, mas não criado e será substituído pelo CNT em 1923.	Importa como "infraestrutura estatal" que, mais tarde, influenciará a efetividade.
1919	Decreto-Lei nº 3.724/1919 + Decreto nº 13.498/1919	Primeiro marco nacional da indenização acidentária; decreto regulamentar detalha procedimentos e obrigações, inaugurando nova linguagem jurídica do acidente.	O foco ainda está no universo industrial/urbano típico; a dissertação trata 1919 como transição civil → trabalho.
1921	Lei de expulsão de estrangeiros (contexto)	Exemplo de legislação repressiva paralela no mesmo período de "percepção da urgência" protetiva.	Indireto: ajuda a ler proteção social em chave ambivalente (proteção + controle).
1923	Lei Eloy Chaves + criação do CNT	Caixas de Aposentadorias e Pensões – CAPs ganham centralidade e o CNT nasce como órgão consultivo de fiscalização/ estudo, inclusive sobre seguros acidentários e CAPs.	Indiretamente relevante: CAPs e fiscalização moldam o caminho do seguro social.
1926	CNT recebe poder de aplicar multas administrativas	Fortalece capacidade coercitiva do CNT, ainda que insuficiente.	Sem recorte doméstico específico, mas fundamental para a efetivação.
1930	Fechamento do Congresso (marco de recorte dos debates parlamentares)	Fechamento do Congresso na Revolução de 1930	Ajuda a separar "ciclo político" do debate reformista de 1920.

Ano	*Marco normativo/ institucional*	*Conteúdo essencial para a proteção acidentária*	*Observação para "acidente doméstico"/trabalho doméstico (quando aparece)*
1934	Constituição de 1934 + criação da Justiça do Trabalho (na narrativa citada)	No contexto de ampliação de funções do CNT e aumento de processos, a Constituinte de 1934 cria a Justiça do Trabalho (na síntese mobilizada).	Também integra acidentes à previdência com contribuição da União/empregador/ empregado (art. 121, § 1º, h, da CF).
1934	Decreto nº 24.637/1934	Substitui a Lei de 1919 sob "novos moldes"; muda a gramática para empregado/ empregador e amplia arranjos (inclusive registros e exceções).	Inclui "natureza doméstica" no conceito de empregado (art. 3º), mas excetua serviços domésticos do registro (art. 5º) e exclui certos domésticos/jardineiros (art. 64).
1940	Reconfiguração institucional do seguro (dado empírico citado)	No Distrito Federal, instituições públicas/cooperativas/caixas superam companhias privadas na cobertura acidentária.	Mostra mudança de estrutura do sistema (relevante para proteção, inclusive de categorias mais vulneráveis).
1944	Decreto nº 7.036/1944	Proíbe criação de novas seguradoras no ramo e fixa prazo para encerramento das existentes; sinaliza tentativa de controlar o modelo privado e reforçar o percurso ao seguro social público.	Indiretamente impacta todos os segmentos cobertos/ pretendidos pela legislação, inclusive o doméstico em suas ambiguidades.
1945	Marco político (fim do Estado Novo)	No recorte pedido (até 1945), funciona como fronteira de ciclo: o arranjo institucional e a gramática trabalhista consolidam o deslocamento para o previdenciário (como processo em curso).	Útil como fecho analítico: o doméstico permanece como problema de cobertura seletiva.

Fonte: Elaborado pelos autores (2026)

3 A proteção legislativa acidentária no Conselho Nacional do Trabalho

A constituição de um regime jurídico para os acidentes de trabalho, entre 1919 e 1945, não pode ser compreendida apenas como sucessão de diplomas normativos. Trata-se de um processo histórico no qual a produção legislativa, as lutas sociais e a construção de instituições de mediação e decisão avançaram de forma tensa e, muitas vezes, assimétrica. Se, por um lado, o período assistiu à ampliação do repertório protetivo e à incorporação gradual da "questão social" no horizonte estatal, por outro, a efetividade dessa proteção dependeu, em grande medida, dos canais institucionais disponíveis para transformar direitos formais em reparação concreta (Fausto, 2006; Gomes, 2014; Teixeira, 2023).

A atuação do Conselho Nacional do Trabalho (CNT) torna-se decisiva para compreender como a legislação acidentária foi, de fato, aplicada, disputada e operacionalizada. Com competências predominantemente administrativas e consultivas voltadas ao estudo das questões sociais, o CNT passou, na prática,

a desempenhar funções que excediam seu desenho original, sobretudo em razão da inexistência de um sistema judicial trabalhista consolidado nas primeiras décadas do século XX (Guerra; Cabral, 2021). Dessa forma, o Conselho tornou-se um espaço decisório relevante para trabalhadores e empregadores, com procedimentos mais acessíveis, frequentemente sem custas e, em muitos casos, sem a exigência de assistência técnica formal, o que ampliava, ao menos potencialmente, o ingresso de reclamantes em busca de reparação.

A utilização das multas como mecanismo de autoafirmação institucional e de coerção revelou-se central nesse processo. Ao prever e aplicar sanções pelo descumprimento de decisões, o CNT adquiriu capacidade de produzir consequências concretas às partes, conferindo densidade prática à sua autoridade, algo incomum para órgãos administrativos do período. A própria destinação das receitas das multas para as Caixas de Aposentadorias e Pensões reforçava a conexão entre a atuação do Conselho e o funcionamento do sistema previdenciário então em formação, contribuindo para uma lógica de sustentação material e de legitimação do órgão (Guerra; Cabral, 2021). Ao mesmo tempo, essa condição híbrida, situada entre administração e julgamento, alimentou controvérsias quanto à legitimidade, aos limites de competência e aos critérios decisórios, especialmente quando o Conselho passou a atuar como instância de referência em conflitos que também poderiam ser submetidos à Justiça comum (Gomes, 2018).

Essa seção dialoga com os resultados da pesquisa ao examinar casos de acidentes de trabalho constantes do fundo de arquivo do CNT, bem como os registros de suas deliberações, a partir dos quais se observa que a efetividade das decisões não dependia apenas do texto legal aplicável. As decisões eram condicionadas por disputas interpretativas, por exigências probatórias nem sempre uniformes, por resistências patronais ao cumprimento das decisões e por lacunas persistentes mesmo após as reformas de 1934. O CNT não apenas aplicava normas: operava como uma arena na qual se testavam, na prática, os limites e as possibilidades da proteção acidentária. A seção seguinte, portanto, desloca o foco do marco legislativo para a atuação institucional, analisando como o Conselho construiu respostas concretas às demandas dos trabalhadores, quais obstáculos se repetiram e em que medida suas decisões lograram produzir tutela efetiva no período analisado.

3.1 A atuação do Conselho Nacional do Trabalho nos processos de acidentes de trabalho (1934-1945)

A delimitação temporal desta pesquisa abrange os anos de 1934 a 1945. O ano de 1934 corresponde a um ponto de inflexão, em razão do Decreto nº 24.637, que reorganizou a disciplina dos acidentes do trabalho e ampliou a

densidade institucional do tema; já 1945 marca o encerramento do ciclo político do Estado Novo, período no qual se consolidaram instrumentos normativos e administrativos voltados à regulação do trabalho. Esse intervalo permite observar, de modo contínuo, como direitos sociais recentemente afirmados foram disputados no plano cotidiano e, sobretudo, como o CNT funcionou como instância decisória capaz de traduzir (ou restringir) o alcance prático da legislação acidentária.

A adoção desse recorte temporal também responde a uma premissa teórica central: a efetividade dos direitos sociais não se mede apenas pela existência de normas, mas pela capacidade institucional de convertê-las em proteção concreta. É justamente na Era Vargas que o Estado passa a reorganizar, com maior sistematicidade, o campo da "questão social", incorporando demandas operárias em uma arquitetura político-administrativa mais articulada. No entanto, a documentação do CNT revela que, mesmo quando o direito estava formalmente previsto, sua realização dependia de disputas em torno da competência, da prova, do tempo de serviço, da extensão do dano, da forma de reparação e do cumprimento das decisões.

Em termos práticos, a legislação acidentária passou a dialogar com outros direitos trabalhistas que, embora não fossem originalmente formulados para tratar de acidentes, surgem nos autos como instrumentos de proteção indireta, sobretudo a estabilidade decenal, frequentemente invocada por trabalhadores que buscavam manter o vínculo empregatício e garantir a subsistência após a lesão (Gomes, 2023). Esse dado reforça a compreensão de que, nos conflitos concretos, a proteção do trabalhador vítima de acidente raramente se limitava à indenização, articulando-se à permanência no emprego e à preservação do salário.

Para examinar essa dinâmica, realizou-se levantamento no fundo arquivístico do CNT, composto por um conjunto documental formado por aproximadamente 966 (novecentos e sessenta e seis) processos judiciais, com o objetivo de localizar processos diretamente relacionados a acidentes do trabalho. O procedimento adotado foi estruturado em duas etapas. Na primeira, consultaram-se 125 (cento e vinte e cinco) caixas e 117 (cento e dezessete) pastas com índices, utilizando-se as seguintes palavras-chave: acidente de trabalho, acidente, invalidez, inválido, decepado/decepada, mão/mãos, braço/braços, perna/pernas. Na segunda etapa, procedeu-se à leitura dos 77 (setenta e sete) processos que não possuíam índices, bem como dos 889 (oitocentos e oitenta e nove) selecionados por indícios, a fim de verificar sua pertinência ao objeto. Ao final, identificaram-se seis processos dos 955 (novecentos e cinquenta e cinco) referentes a 1934 até 1945, diretamente vinculados a acidentes do trabalho no acervo examinado.

A delimitação desse *corpus* documental cumpre duas funções analíticas. Em primeiro lugar, permite descrever como o CNT recebeu e processou demandas concretas de trabalhadores vítimas do acidente, evidenciando as formas de acesso ao órgão e as barreiras de entrada (como exigências probatórias, tempo de serviço, precariedade documental e, em alguns casos, analfabetismo). Em segundo lugar, torna possível confrontar, caso a caso, as premissas normativas do período com os resultados efetivos produzidos pelos processos, tais como reintegração, pagamento de salários atrasados, restabelecimento de vencimentos, restituição de descontos indevidos, ou, inversamente, improcedência por questões formais, arquivamento por morte do reclamante e cumprimento parcial ou tardio das decisões. A análise a seguir apresenta os processos selecionados, destacando seus elementos centrais e, sobretudo, o que revelam sobre a efetividade (ou os limites) da proteção acidentária quando acionada perante o CNT.

O Processo nº 4.024/1934, proposto por Manoel Rodrigues dos Santos, bombeiro e imigrante português, em face da The Rio de Janeiro Tramway and Light Company Limited, ilustra com clareza o descompasso entre reconhecimento do direito e cumprimento efetivo. O trabalhador sofreu grave lesão em 1920, quando um lampião caiu e atingiu sua perna, deixando o joelho praticamente inutilizado, conforme descrito no processo. Após anos de tratamento em Portugal, retornou ao Brasil e encontrou resistência por parte da empresa, pois o seu cargo havia sido extinto e a companhia tentou induzi-lo a assinar a demissão.

O CNT reconheceu seu direito à reintegração e determinou o pagamento de vencimentos atrasados. Contudo, a empresa descumpriu reiteradamente a decisão e interpôs sucessivos recursos, o que prolongou o conflito e levou o Conselho a impor multa diária para compelir o cumprimento. A reintegração somente ocorreu em 1936 e, ainda assim, Manoel renunciou ao retorno ao trabalho, declarando-se satisfeito com a indenização, circunstância que levou o CNT a considerar improcedente a multa por entender cumprida a obrigação principal.

O caso é paradigmático por revelar que a efetividade das decisões dependia da capacidade coercitiva do órgão diante de empregadores resistentes, confirmando a recorrência da resistência patronal ao cumprimento das determinações. Revela, ainda, que o resultado material obtido pelo trabalhador nem sempre coincidia com o conteúdo pleno do direito reconhecido: a renúncia à reintegração, após anos de tramitação, sugere como a morosidade e a assimetria de forças pressionavam os reclamantes a aceitarem soluções aquém do previsto, mesmo quando a decisão lhes era formalmente favorável.

O Processo nº 4.519/1935, movido por Orozimbo Antônio contra a The Leopoldina Railway Company Ltd., desloca o foco para outro obstáculo: a

prova do tempo de serviço e o modo como exigências formais restringiam a tutela. O reclamante, que trabalhava como guarda-freios, sofreu acidente em 1925 que resultou na amputação de um braço[5]. Sustentava ter mais de dez anos de serviço, requisito para a estabilidade, mas a carteira profissional registrava apenas nove anos e quatro meses.

Figura I – Documento comprobatório de sua condição de trabalhador vítima de acidente de trabalho



Fonte: Foto extraída do Processo nº 4.519/35 do fundo de arquivo do CNT (página 41)

Figura II – Documento comprobatório de sua condição de trabalhador vítima de acidente de trabalho



Fonte: Foto extraída do Processo nº 4.519/35 do fundo de arquivo do CNT (página 41)

A empresa, além de contestar o tempo de serviço, imputou ao trabalhador condutas desabonadoras, afirmando que ele seria alcoólatra e acusando-o de furto. O reclamante, analfabeto, declarou ter sido "inutilizado no serviço", afirmando preferir a continuidade do vínculo laboral à solução proposta pela empresa, e denunciou a dispensa sem justificativa plausível. O CNT julgou improcedente o pedido de estabilidade em razão da ausência de comprovação

5 Dos seis processos examinados, somente o de Orozimbo apresentou prova documental relativa ao acidente. Nos demais casos, ou não se exigiu comprovação formal do evento, ou a empresa, no decorrer da demanda, admitiu a ocorrência do acidente de trabalho.

do requisito temporal, embora tenha reconhecido o direito à indenização por invalidez e indicado a via da Caixa de Aposentadoria competente.

O processo, contudo, foi arquivado em virtude do falecimento do trabalhador e do desaparecimento de seus familiares. O caso analisado dialoga diretamente com a premissa de que o acesso ao direito era profundamente desigual: exigências formais e fragilidades documentais recaíam de modo mais severo sobre trabalhadores em situação de vulnerabilidade, ao passo que o tempo processual comprometia a utilidade do provimento. A literatura identifica a morosidade como uma contradição relevante do funcionamento do CNT (Gomes, 2023; Cabral, 2022); neste processo, ela aparece associada a um dado ainda mais grave: a solução institucional chegou tarde demais para produzir proteção efetiva ao titular do direito.

No Processo nº 9.351/1935, Manoel Cyriaco dos Santos moveu reclamação contra a Companhia Commercio e Navegação, alegando ter direito à estabilidade e reintegração. O trabalhador relatou afastamento decorrente de acidente ocorrido quando estava embarcado e afirmou não ter sido readmitido ao tentar retornar ao serviço, sob o argumento empresarial de que não seria empregado ou ex-empregado da companhia. Ainda que a carteira profissional registrasse suas embarcações, surgiram controvérsias quanto ao cálculo do tempo de serviço. Ao final, o CNT reconheceu o direito à estabilidade e determinou a reintegração. O processo reforça uma conclusão que se repete nos autos: a estabilidade decenal constituía, com frequência, o núcleo da pretensão do trabalhador vítima, mais do que a indenização, pois a reintegração assegurava continuidade de renda em um mercado que tendia a excluir aqueles portadores de sequelas.

O Processo nº 3.526/1936, envolvendo José Francisco e a São Paulo Railway Company, evidencia essa centralidade da estabilidade e, simultaneamente, as disputas sobre o alcance da reintegração. O trabalhador sofreu acidente que resultou em lesão no dedo mínimo e foi demitido após ter recebido indenização. Argumentou que não estava inválido e que a dispensa fora injustificada, pleiteando sua anulação e o retorno ao cargo.

A empresa contestou o requisito temporal, sustentando a existência de descontinuidade decorrente da saída voluntária anterior. Contudo, documentação produzida pela própria companhia reconheceu dois períodos de trabalho que, somados, totalizavam mais de doze anos. Diante disso, o CNT determinou a reintegração do reclamante.

Posteriormente, o sindicato denunciou o descumprimento parcial: apesar de reintegrado, o trabalhador teria sido privado do aumento salarial concedido ao quadro e do gozo de férias relativas a anos anteriores. Ao final, o CNT reconheceu o direito ao aumento salarial, mas afastou o pedido relativo às férias.

O caso esclarece o sentido concreto de "efetividade": não basta reintegrar, é necessário fazê-lo em condições equivalentes, com recomposição das vantagens gerais, sob pena de a reintegração funcionar como medida meramente formal. Ao mesmo tempo, evidencia que o Conselho operava com uma racionalidade de contenção, evitando reconhecer parcelas que interpretava como duplicidade de vantagens, o que se conecta aos debates decisórios analisados na seção seguinte.

No Processo nº 15.017/1936, proposto por Domingos Martiniano Muniz, representado pela Sociedade União dos Foguistas, em face da Companhia de Navegação Lloyd, a controvérsia decorre de lesão (hérnia) associada às atividades laborais e do custeio do respectivo tratamento. Após internação e cirurgia, a empresa arcou inicialmente com as despesas por meio do Instituto dos Marítimos, mas passou, posteriormente, a descontar do salário do trabalhador valores correspondentes ao tratamento.

A Primeira Câmara reconheceu a indevida cobrança e determinou a restituição dos valores. Entretanto, como se verá na análise das notas taquigráficas, o caso também expôs debates sobre a competência e os limites da atuação do CNT, o que impactou o desfecho do processo e a possibilidade de o trabalhador obter a restituição diretamente pela via administrativa. O caso indica como os conflitos acidentários frequentemente ultrapassavam a relação bilateral empregado e empregador, envolvendo instituições paraestatais, institutos de previdência e disputas em torno da delimitação de competências.

O Processo nº 8.424/1939, por fim, foi movido por Adriano Santos Alves contra a Companhia Paulista de Estradas de Ferro. O reclamante sofreu redução de vencimentos sob alegação empresarial de diminuição da capacidade laboral decorrente de acidente de trabalho e sustentou que a redução fora implementada em desacordo com o prazo legal. O CNT julgou procedente a demanda e determinou o restabelecimento do salário integral anteriormente recebido.

Considerados em conjunto, os processos permitem identificar padrões recorrentes. Observa-se, com frequência, um ciclo que se repete: a ocorrência do acidente ou da lesão; a reação empresarial de contestação, minimização ou deslocamento de responsabilidade (por vezes acompanhada de tentativas de demissão, redução salarial, imputação de culpa ao empregado, questionamento do vínculo ou do tempo de serviço); o acionamento do CNT; a prolação de decisão favorável parcial ou total; e, não raro, o cumprimento tardio ou incompleto, exigindo medidas coercitivas e novas deliberações.

Esse padrão reforça duas premissas que orientam o artigo. A primeira é a de que a legislação social operava em meio a assimetrias estruturais, nas quais a parte empregadora detinha maior capacidade de resistência. A segunda é a de que a efetividade da tutela dependia da engrenagem institucional disponível para impor o cumprimento das decisões, uniformizar critérios e reduzir barreiras

probatórias. Nessa perspectiva, o CNT surge como arena decisiva: ao mesmo tempo em que oferece acesso e produz decisões protetivas em diversos casos, também evidencia limites operacionais e normativos que reduzem a densidade prática da tutela, especialmente em situações de competência controvertida e alta resistência patronal.

3.2 A construção decisória do CNT nos processos sobre acidentes de trabalho

As normas relativas aos acidentes do trabalho aparecem de forma recorrente nas decisões do Conselho Nacional do Trabalho, mas os autos e os registros de sessões indicam que sua aplicação foi, não raro, orientada por uma chave interpretativa restritiva e marcada por formalismo. Em vez de privilegiar leituras sensíveis às assimetrias materiais entre trabalhadores e empregadores, o CNT frequentemente operou com filtros rígidos de admissibilidade e de prova, além de forte preocupação com a delimitação de sua competência. Essa prática não deve ser lida como simples traço técnico: ela expressa, na dimensão empírica, a tensão entre o discurso de proteção social do período e a capacidade institucional de concretizar essa proteção em casos específicos, sobretudo quando a situação do reclamante exigia soluções que ultrapassassem a literalidade de requisitos formais.

Esse padrão decisório se explica, em parte, pela permanência de uma cultura jurídica de matriz civilista e contratualista que, mesmo após a ampliação da legislação social, continuou a influenciar a forma como os conflitos laborais eram compreendidos e julgados. Antes da consolidação do Direito do Trabalho como campo autônomo, as controvérsias entre patrões e empregados eram tratadas predominantemente como questões de direito civil, submetidas à lógica do contrato e à presunção de igualdade formal entre as partes.

A análise dos processos revela que esse legado persistiu, não apenas na exigência de provas estritamente documentais e na centralidade de cálculos aritméticos, como, por exemplo, o tempo de serviço, mas também na tendência de deslocar o foco do risco inerente à atividade para circunstâncias individualizadas, como a conduta do trabalhador, a "imprevisibilidade" do sinistro ou alegadas limitações da empresa. Nessa chave interpretativa, a proteção do trabalhador que sofre acidente de trabalho tende a ser comprimida pela forma, mesmo quando o caso evidencia vulnerabilidade diretamente decorrente do próprio acidente.

A literatura aponta que tal dinâmica não era neutra: dispositivos normativos e rotinas decisórias podiam operar como mecanismos de administração do conflito social, produzindo respostas institucionais suficientes para conter tensões, mas nem sempre capazes de ampliar, com igual intensidade, o acesso

efetivo a direitos. É nesse sentido que a documentação do CNT permite testar, com base empírica, a distância entre a narrativa política de proteção e a prática decisória.

A retórica estatal do período, frequentemente associada à figura de Getúlio Vargas e ao imaginário de um Estado provedor, conviveu com dificuldades estruturais de execução e com padrões decisórios que limitaram o alcance material da tutela. Não se trata de afirmar que a legislação social foi mera propaganda, mas de demonstrar que sua concretização dependia de instituições, rotinas e escolhas interpretativas que, em diversos momentos, reduziram a densidade protetiva dos direitos formalmente proclamados (Gomes, 2023).

É por essa razão que, nesta seção, o foco recai sobre o processo de construção das decisões, e não apenas sobre os resultados formalizados nos acórdãos. Para compreender os critérios efetivamente mobilizados pelos conselheiros, optou-se por examinar as notas taquigráficas das sessões de julgamento. Após a análise dos autos, buscou-se reconstruir os debates internos que antecederam os acórdãos, de modo a identificar os caminhos argumentativos que conduziram à adoção de determinadas soluções em detrimento de outras.

Como o conjunto documental inicialmente disponível não continha essas notas, foi necessário solicitar cópias aos responsáveis pelo acervo CNT no TST. Ao final, localizaram-se registros relevantes em três dos seis processos analisados, o que permitiu observar, com maior precisão, a gramática decisória do Conselho e suas tensões internas que atravessavam a produção de suas decisões.

3.2.1 Notas taquigráficas e dinâmica deliberativa: precedentes, competência e limites da proteção

No Processo nº 4.024/1934, relativo à reclamação de Manoel Rodrigues dos Santos, identificaram-se quatro registros relevantes nas notas taquigráficas. Na sessão de 23 de abril de 1935, realizada na 1ª Câmara, observa-se o uso de precedentes como instrumento de persuasão e de estabilização de entendimentos: o conselheiro M. Cavalleiro recorda um caso anterior, relatado por ele, em que a prova central consistia em uma fotografia, sustentando que a experiência anterior deveria orientar a solução do caso em análise, também permeado por controvérsia sobre a contagem de tempo de serviço (Brasil, 1934). Esse dado evidencia o esforço do CNT em produzir consistência interna e, em certa medida, construir uma jurisprudência administrativa, mesmo em um campo ainda instável e atravessado por lacunas normativas.

Em sessão do Conselho Pleno de 14 de novembro de 1935, o relator R. Monteiro defende a reintegração integral, afirmando basear-se em orientação já consolidada. Entretanto, outros conselheiros manifestam reservas, invocando

entendimentos contraditórios e mencionando mudanças de posição de autoridade ministerial em precedente correlato. O resultado, decidido por sete votos a cinco, foi não conceder o pagamento dos salários atrasados (Brasil, 1934). Observa-se uma tensão característica do funcionamento do Conselho: de um lado, a afirmação de uma linha decisória protetiva; de outro, a preocupação em evitar decisões que, na percepção de parte do colegiado, pudessem exceder os parâmetros considerados estritos do entendimento dominante. Esse movimento ajuda a explicar por que, mesmo nos casos em que a reintegração era reconhecida, o alcance econômico da reparação podia ser sensivelmente reduzido.

A deliberação de 10 de setembro de 1936, novamente no Conselho Pleno e em sede de embargos, mostra a persistência do litígio e a tentativa do Conselho de impor o cumprimento da decisão por meio da aplicação de multa, proposta em conformidade com manifestação do procurador (Brasil, 1934). A última manifestação localizada, datada de 23 de março de 1937, com relatoria de M. Azevedo, aponta para esforços de manutenção da multa e novas tentativas de execução (Brasil, 1934).

Esses registros dialogam diretamente com a análise realizada na seção empírica anterior: o CNT reconhecia direitos, mas precisava recorrer a mecanismos coercitivos para enfrentar resistências patronais, e ainda assim, a execução se mostrava difícil e prolongada. Em termos teóricos, trata-se de um indicador de que a efetividade das decisões dependia menos do enunciado normativo e mais da capacidade institucional de sustentar o cumprimento.

No Processo nº 4.519/1935, referente a Orozimbo Antônio, localizam-se duas decisões relevantes. A mais antiga, proferida pela 1ª Câmara em 19 de março de 1937, caracteriza o caso como complexo: apesar de a fotografia constante dos autos evidenciar a amputação do braço, o pedido de estabilidade foi julgado improcedente, diante da ausência do requisito legal de comprovação de dez anos de serviço – exigência prevista em lei e não preenchida pelo próprio Orozimbo, que declarou não possuir tal tempo de vínculo. A decisão final, de 13 de maio de 1942, determinou o arquivamento do feito em razão do falecimento do autor (Brasil, 1935a).

O ponto central, nesse caso, reside no fato de que o dano corporal, embora incontestável, não foi suficiente para superar as barreiras formais associadas aos requisitos da estabilidade, o que revela como o CNT hierarquizava critérios e, em diversas situações, subordinava a proteção material a filtros estritos de elegibilidade. Além disso, o desfecho motivado pela morte do reclamante evidencia um problema de temporalidade do direito: a tutela pode existir no plano formal e, ainda assim, chegar tarde demais para produzir efeitos protetivos concretos.

No Processo nº 9.351/1935, relativo ao marítimo Manoel Cyriaco dos Santos, a nota de 11 de dezembro, proferida na 1ª Câmara, explicita de forma

particularmente clara o conflito entre rigidez normativa e leitura contextual. O núcleo do debate dizia respeito à contagem do tempo de serviço exigido para a estabilidade: faltariam dois dias para o preenchimento do requisito da estabilidade decenal, discutindo-se se os dias de embarque e desembarque, nos quais o trabalhador foi impedido de atuar por causa do acidente, deveriam integrar a contagem do tempo de serviço.

Uma interpretação estritamente aritmética conduziria à negativa do direito; uma interpretação contextual, que considerasse o afastamento como consequência direta do acidente, permitiria reconhecê-lo (Brasil, 1935b). O caso permite compreender o significado do formalismo: penaliza-se o trabalhador por um evento alheio à sua vontade, associado ao risco do trabalho, e reproduz-se uma desigualdade que o próprio direito social pretenderia mitigar.

O relator J. de Sá, acompanhado por outros conselheiros e pelo presidente da sessão, defendeu uma abordagem mais equitativa, sustentando que o trabalhador não poderia ser privado da estabilidade em razão de um acidente e que a interpretação deveria considerar o contexto do caso. O argumento ressaltava, ainda, que o reclamante desejava retornar ao serviço, o que reforçava a centralidade da estabilidade como mecanismo de proteção econômica e social, e não apenas como via de compensação pecuniária. Ao final, prevaleceu a tese do relator, reconhecendo-se o direito e determinando-se a reintegração (Brasil, 1935b).

Esse registro é decisivo para a seção, pois mostra que a gramática decisória do CNT não era monolítica. É verdade que, na maioria das vezes, o ponto central para a tomada de decisão era a apreciação do Parecer Jurídico emitido pelo Procurador do CNT[6], mas mesmo diante desses elementos havia disputas internas e, em certas circunstâncias, a leitura protetiva conseguia se impor, ainda que sob a moldura de requisitos formais.

No Processo nº 3.526/1936, envolvendo José Francisco e a São Paulo Railway Co. Ltd., encontra-se decisão de 26 de janeiro de 1937, relatada por S. Vasconcellos, que tratou da reintegração e do pagamento de valores atrasados, incluindo vantagens concedidas ao quadro durante o período de afastamento, como aumento salarial e férias (Brasil, 1936b). Nos debates da 1ª Câmara, em 20 de fevereiro de 1940, surgiram divergências sobre o alcance dessas vantagens. Parte dos conselheiros sustentou que férias pressupõem descanso anual associado à efetiva prestação de serviço, inexistente durante o afastamento, ainda que posteriormente reconhecida a reintegração.

6 A figura do procurador jurídico com atuação no CNT e responsável por emitir parecer de conformidade dos autos com o que determinava a lei surgiu na primeira reforma do Conselho, em 1927.

Ao mesmo tempo, houve reconhecimento de que o aumento geral deveria ser estendido ao reclamante, por ter sido concedido de forma indistinta aos empregados, de modo que sua exclusão geraria desigualdade (Brasil, 1936b). O procurador reforçou o entendimento de que o pagamento dos atrasados já recompunha os salários devidos e que o reconhecimento das férias implicaria duplicidade de vantagens. O recurso, assim, foi provido parcialmente: reconheceu-se a equiparação salarial, mas afastou-se o pedido relativo às férias (Brasil, 1936b).

Esse caso permite aprofundar a compreensão do padrão decisório do CNT, ao revelar como o órgão, ao mesmo tempo em que reconhece a necessidade de igualdade material em relação ao aumento geral (evitando que a reintegração se torne meramente simbólica), preserva limites que interpreta como inerentes à natureza das férias. A decisão evidencia um padrão de contenção: o Conselho admite reparações que reconstituem o *status* remuneratório, mas resiste a reconhecer parcelas que possam ser interpretadas como "vantagens acumuláveis". Na prática, a proteção da vítima de acidente de trabalho se realizava por aproximações parciais e por soluções calibradas pelo receio de extrapolar o que se percebia como permitido pela norma.

No Processo nº 15.017/1936, envolvendo Domingos M. Muniz e o Lloyd Brasileiro, a nota localizada da 1ª Câmara, datada de 23 de maio de 1938, revela debate concentrado na competência do CNT para apreciar descontos salariais relativos a despesas médicas. O Instituto dos Marítimos teria inicialmente orientado o custeio do tratamento, mas, em momento posterior, indicou que o interessado buscasse o Conselho, o que abriu controvérsia sobre o foro adequado para a solução da demanda (Brasil, 1936a).

Alguns conselheiros sustentaram que a matéria deveria ser tratada no Tribunal Marítimo, por envolver indenização decorrente de acidente. O procurador reforçou o entendimento de que o CNT não deveria intervir em cobranças derivadas de relações entre instituto e empresa, mas apenas em litígios trabalhistas em sentido estrito (Brasil, 1936a). Outros conselheiros defenderam posição diversa, argumentando que o Conselho tinha interesse no caso por envolver trabalhadores sujeitos às regras do Instituto e por se tratar de desconto em folha realizado após a própria empresa reconhecer a obrigação e custear despesas, o que configuraria cobrança indevida por duplicidade (Brasil, 1936a).

Apesar da divergência registrada nas notas, a decisão final foi pela procedência da reclamação. A 1ª Câmara reconheceu a ilegalidade dos descontos e determinou a restituição das quantias indevidamente cobradas (Brasil, 1936a). A controvérsia acerca da competência, contudo, evidencia os limites institucionais ainda em consolidação e a tensão interpretativa que atravessava a atuação do Conselho.

O caso permite articular as premissas teóricas do artigo aos achados empíricos, ao evidenciar que a efetividade da tutela não dependia apenas do mérito da demanda, mas também da definição dos contornos institucionais de atuação do órgão. Ainda que a solução final tenha sido favorável ao trabalhador, o debate interno demonstra que o reconhecimento do direito estava longe de ser evidente: ele emergia de disputas interpretativas acerca dos limites de competência do Conselho, o que tornava a tutela juridicamente possível, mas institucionalmente condicionada. Em perspectiva histórica, tal dinâmica ajuda a compreender por que certos direitos, mesmo quando acolhidos em decisão, permaneciam marcados por instabilidade interpretativa e por trajetórias institucionais fragmentadas.

3.2.2 Síntese interpretativa: entre uniformização, contenção e efetividade possível

As notas taquigráficas permitem observar como o CNT construía suas decisões e quais critérios efetivamente orientavam suas deliberações. Três elementos recorrentes podem ser identificados. O primeiro é a busca por uniformização das decisões, por meio do uso de precedentes e da preocupação com a coerência interna, como se observa no Processo nº 4.024/1934, em que o debate se organiza em torno de casos anteriores e da estabilidade interpretativa. O segundo é a tensão entre leituras formais e leituras contextuais da norma, particularmente visível no Processo nº 9.351/1935, no qual a decisão protetiva resultou da prevalência de uma interpretação que considerou o afastamento decorrente do acidente como elemento relevante para a contagem do tempo. O terceiro diz respeito à preocupação constante com os limites de competência e com o alcance das vantagens reconhecidas, como mostram os Processos nº 3.526/1936 e nº 15.017/1936. Neste último, embora a decisão final tenha sido favorável ao trabalhador, as notas taquigráficas registram intenso debate acerca da competência do Conselho para intervir em descontos vinculados a despesas médicas, revelando uma atuação atravessada por cautelas institucionais e por incertezas quanto aos contornos de sua própria jurisdição.

Esses elementos dialogam com a premissa teórica que sustenta o artigo, segundo a qual instituições como o CNT atuavam como operadores concretos da legislação social, ainda que marcada por ambivalências. De um lado, o Conselho ampliou o acesso à tutela e produziu decisões que, em diversos casos, reconheceram reintegração, recomposição salarial e formas mínimas de proteção a trabalhadores vítimas de acidentes de trabalho. De outro, a prática decisória revela limites persistentes, expressos no formalismo probatório, na contenção interpretativa, na resistência à inovação, e em bloqueios de competência que deslocavam o trabalhador para outras vias.

Nesse sentido, o CNT se apresenta menos como "tribunal protetivo" em sentido pleno. Trata-se de uma instância híbrida, responsável por administrar conflitos sociais dentro de fronteiras normativas estritas. A sua atuação produzia uma efetividade possível, porém frequentemente parcial e instável.

4 Considerações finais

Este artigo partiu da premissa de que a proteção à integridade física do trabalhador constitui um eixo privilegiado para observar a formação histórica dos direitos sociais no Brasil republicano, não apenas como evolução normativa, mas como processo social e institucional marcado por disputas. Ao adotar a saúde do trabalhador como categoria analítica, buscou-se evitar anacronismos e, ao mesmo tempo, explicitar como a responsabilização e a reparação por acidentes do trabalho foram sendo reconfiguradas entre a Primeira República e o Estado Novo, em um percurso que desloca gradualmente o problema do campo difuso da responsabilidade civil para uma gramática própria da legislação social.

A análise do regime inaugurado em 1919 e remodelado nas décadas seguintes indicou que a "ruptura" normativa, embora relevante, não se traduziu de forma linear em proteção efetiva. Ao contrário, esteve continuamente atravessada por tensões relativas ao custeio do risco, à definição do nexo protegido e, sobretudo, à capacidade do Estado de assegurar o cumprimento das decisões e a reparação dos danos sofridos pelos trabalhadores.

Nesse horizonte, a pesquisa concentrou-se na atuação do Conselho Nacional do Trabalho no intervalo de 1934 a 1945, período marcado pela combinação entre maior densidade normativa, consolidação de instrumentos administrativos e intensificação das disputas em torno de competência, prova e execução. A pergunta que orientou o estudo – em que medida, e por quais mecanismos, as decisões do CNT foram efetivas para assegurar proteção e reparação a trabalhadores vítimas de acidentes de trabalho – foi enfrentada a partir de um critério de efetividade deliberadamente restrito e empiricamente verificável: a capacidade de a decisão produzir efeitos concretos, seja pelo reconhecimento do direito pleiteado, seja por sua implementação prática diante de resistências patronais e entraves procedimentais.

Os achados empíricos confirmam que o CNT exerceu papel central como instância decisória em um cenário no qual a Justiça do Trabalho ainda não se encontrava plenamente estruturada nem universalmente acessível. Nos processos examinados, o Conselho aparece como espaço de recepção de demandas, produção de entendimentos e de tentativa de imposição de cumprimento das decisões, inclusive por meio da aplicação de multas. A existência de decisões que determinaram reintegração, restabelecimento de vencimentos e extensão de aumentos gerais demonstra que, em determinados casos, o CNT foi capaz

de transformar a linguagem normativa em providências concretas e economicamente relevantes para os trabalhadores.

Esse resultado é importante para matizar leituras que interpretam a institucionalização trabalhista do período apenas como construção retórica. A documentação analisada indica que houve, em situações específicas, produção de tutela efetiva e reconhecimento de assimetrias estruturais da relação de trabalho, especialmente quando a reintegração e a recomposição salarial eram indispensáveis à subsistência do trabalhador vitimado.

Ao mesmo tempo, os processos analisados evidenciam limites persistentes e estruturais à efetividade da tutela produzida pelo CNT. Em primeiro lugar, a execução das decisões mostrou-se reiteradamente condicionada à capacidade coercitiva do órgão e à disposição patronal de cumprir as determinações, sendo frequentes estratégias empresariais de protelação, recursos sucessivos e cumprimento apenas parcial. Em segundo lugar, a proteção foi, em vários casos, restringida por barreiras formais, como exigências probatórias rígidas, controvérsias aritméticas sobre tempo de serviço e precariedade documental, que incidiam de modo particularmente intenso sobre trabalhadores analfabetos, imigrantes ou em situação de maior vulnerabilidade. Em terceiro lugar, parte relevante das controvérsias foi resolvida não pelo exame do mérito, mas pela delimitação de competência: mesmo quando o debate interno reconhecia a existência de injustiça material (como nos dados de descontos salariais indevidos), a solução podia ser recusada sob fundamento da ausência de atribuição do Conselho, deslocando o trabalhador para outras instâncias e, na prática, elevando custos, tempo e incerteza.

A análise das notas taquigráficas permitiu qualificar essas conclusões ao revelar que a gramática decisória do CNT não era uniforme. De um lado, observa-se o esforço de construção de coerência interna por meio de precedentes e de estabilização de entendimentos, o que sugere a formação de uma jurisprudência administrativa em um campo ainda em processo de consolidação. De outro, os debates registrados revelam tensões entre leituras estritamente formais e interpretações mais sensíveis ao contexto do acidente e às suas consequências sociais, indicando que a restrição da tutela protetiva não decorria apenas de "falta de vontade", mas de uma combinação de cultura jurídica legalista, preocupações com os limites formais de atuação do órgão e disputas internas sobre o alcance do mandato institucional.

Em termos teóricos, esses achados reforçam a ideia de que a efetividade dos direitos sociais não pode ser inferida exclusivamente a partir do texto legal, devendo ser reconstruída a partir dos mecanismos decisórios e das condições concretas de produção e execução das decisões.

A principal contribuição do artigo consiste em demonstrar que o CNT operou como arena de teste dos limites do regime acidentário no período analisado. Entre a promessa normativa de proteção e as barreiras de sua concretização, o Conselho produziu uma efetividade possível, porém frequentemente parcial e instável. Os documentos examinados evidenciam que, para muitos trabalhadores, a disputa não se restringia ao valor indenizatório, mas à manutenção do vínculo, à preservação do salário e ao acesso a mecanismos institucionais minimamente capazes de conter o risco de exclusão do mercado de trabalho após a lesão. O relevo assumido pela estabilidade decenal nos autos confirma que a proteção acidentária, no cotidiano dos conflitos, articulava-se a um problema mais amplo de sobrevivência e reinserção laboral, revelando uma dimensão social da tutela que nem sempre era plenamente absorvida por interpretações estritamente formais.

Por fim, cabe registrar duas limitações que, longe de reduzir o alcance do argumento, contribuem para situar seus resultados. A primeira refere-se ao número reduzido de processos localizados no fundo arquivístico (informar o número), o que impede generalizações quantitativas sobre incidência de acidentes ou volume de litigiosidade. Esse dado, contudo, é historicamente significativo, uma vez que sugere a existência de barreiras de acesso ao direito, a dependência de mediações coletivas e assimetrias informacionais, reforçando a hipótese de que a baixa presença documental pode refletir desigualdades institucionais, e não a irrelevância do fenômeno. A segunda limitação diz respeito à fragmentação dos registros taquigráficos, indisponíveis para todos os casos examinados, ainda assim, os registros encontrados mostram-se suficientes para identificar padrões deliberativos e tensões hermenêuticas relevantes para a compreensão da atuação do CNT.

Referências

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 24 set. 2025c.

BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 24 set. 2025d.

BRASIL. *Decreto nº 3.724/1919*. Regula as obrigações resultantes dos acidentes no trabalho. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-3724-15-janeiro-1919571001-publicacaooriginal-94096-pl.html. Acesso em: 24 set. 2025a.

BRASIL. *Decreto nº 24.637/1934*. Dispõe sobre a reparação dos acidentes do trabalho. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24637-10-julho-1934-505781-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 24 set. 2025b.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 1.985/1940*. Código de Minas. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1985.htm. Acesso em: 24 set. 2025e.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.700/1941*. Torna obrigatório o seguro de acidentes do trabalho para categorias vinculadas ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3700-9-outubro-1941-413596-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 24 set. 2025f.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 5.452/1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 24 set. 2025g.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 7.036/1944*. Altera a legislação sobre acidentes do trabalho. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-7036-10-novembro-1944-389493-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 24 set. 2025h.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Notas taquigráficas do Processo nº 3.526/1936*. Rio de Janeiro, 1936b. Coordenadoria de Gestão Documental e Memória.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Notas taquigráficas do Processo nº 4.024/1934*. Rio de Janeiro, 1934. Coordenadoria de Gestão Documental e Memória.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Notas taquigráficas do Processo nº 4.519/1935*. Rio de Janeiro, 1935a. Coordenadoria de Gestão Documental e Memória.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Notas taquigráficas do Processo nº 8.424/1939*. Rio de Janeiro, 1939. Coordenadoria de Gestão Documental e Memória.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Notas taquigráficas do Processo nº 9.351/1935*. Rio de Janeiro, 1935b. Coordenadoria de Gestão Documental e Memória.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Notas taquigráficas do Processo nº 15.017/1936*. Rio de Janeiro, 1936a. Coordenadoria de Gestão Documental e Memória.

CABRAL, Rafael Lamera Giesta. *Trabalhadores indesejáveis*: a trajetória de mineiros no Conselho Nacional do Trabalho na Era Vargas (1934-1938). Rio de Janeiro: 7Letras, 2022.

CABRAL, Rafael Lamera Giesta; PEREIRA, Eddla Karina; CHAVES, Vitória. Processo histórico da formação da Justiça do Trabalho no Brasil: do Conselho Nacional do Trabalho ao Tribunal Superior do Trabalho. *Revista Jurídica UNICURITIBA*, Curitiba, v. 1, n. 54, p. 266-291, 2019. Disponível em: http://dx.doi.org/10.26668/revistajur.2316-753X.v1i54.3310. Acesso: 24 jan. 2026.

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO. *Processo nº 3.526/1936*. Rio de Janeiro, 1936b. Arquivo Nacional. Fundo do Conselho Nacional do Trabalho, Maço 2, Caixa 59.

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO. *Processo nº 4.024/1934*. Rio de Janeiro, 1934. Arquivo Nacional. Fundo do Conselho Nacional do Trabalho, Maço 3, Caixa 24.

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO. *Processo nº 4.519/1935*. Rio de Janeiro, 1935a. Arquivo Nacional. Fundo do Conselho Nacional do Trabalho, Maço 4, Caixa 38.

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO. *Processo nº 8.424/1939*. Rio de Janeiro, 1939. Arquivo Nacional. Fundo do Conselho Nacional do Trabalho, Maço 2, Caixa 107.

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO. *Processo nº 9.351/1935*. Rio de Janeiro, 1935b. Arquivo Nacional. Fundo do Conselho Nacional do Trabalho, Maço 6, Caixa 47.

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO. *Processo nº 15.017/1936*. Rio de Janeiro, 1936a. Arquivo Nacional. Fundo do Conselho Nacional do Trabalho, Maço 5, Caixa 73.

DEBES, Célio. Relações de trabalho no Brasil: aspectos de sua evolução histórica (1822-1917). *Anais do Museu Paulista*: história e cultura material, São Paulo, tomo XXXI, p. 183-203, 1982. Disponível em: https://revistas.usp.br/anaismp/article/view/216182. Acesso em: 2 fev. 2026.

FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. 12. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006.

FERRAZ, Eduardo Luís Leite. Acidentados e remediados: a lei de acidentes no trabalho na Piracicaba da Primeira República (1919-1930). *Revista Mundos do Trabalho*, v. 2, n. 3, p. 206-235, jan./jul. 2010.

GOMES, Ângela Maria de Castro. *A invenção do trabalhismo*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005.

GOMES, Ângela Maria de Castro. *Burguesia e trabalho*: política e legislação social no Brasil 1917-1937. Rio de Janeiro: 7Letras, 2014.

GOMES, Erik Chiconelli. *A atuação do Conselho Nacional do Trabalho na agenda política para os direitos sociais no Brasil (1925 a 1946)*. 2023. 399 f. Tese (Doutorado em História Econômica) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8137/tde-19052023-153216/publico/2023_ErikChiconelliGomes_VCorrig.pdf. Acesso em: 15 nov. 2025.

GOMES, Erik Chiconelli. *O Conselho Nacional do Trabalho*: uma análise de sua relação com o movimento operário da época e a imprensa. 2018. 257 f. Dissertação (Mestrado em História Econômica) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/216934/2018_gomes_erik_cnt_analise_relacao.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 15 nov. 2025.

GUERRA, Maria Pia; CABRAL, Rafael Lamera Giesta. De CNT a TST: o processo institucional e normativo de criação da Justiça do Trabalho (1923-1945). *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, Rio de Janeiro, v. 182, n. 486, p. 275-302, 2021. Disponível em: https://rihgb.emnuvens.com.br/revista/article/view/123. Acesso em: 24 set. 2025.

NEVES, Maria de Fátima; DIAS, Pollyanna Aparecida; ANDRADE, Fabrício Raimundi; VIANA, Daniel José Silva; MORAIS, Harriman Aley. Segurança e saúde no trabalho no Brasil: as legislações trabalhistas do Período Colonial até a República Velha (1930). *Aracê*, *[S. l.]*, v. 6, n. 4, p. 13813-13834, 2024. Disponível em: https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/2112. Acesso em: 2 fev. 2026.

PIRES, Isabelle. Centenário da Lei de Acidentes de Trabalho: análise sobre acidentes em fábricas de tecidos do Rio de Janeiro na Primeira República. *Revista Mundos do Trabalho*, Florianópolis, v. 11, p. 1-22, 2019. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/mundosdotrabalho/article/view/1984-9222.2019.e66124. Acesso em: 2 fev. 2026.

TEIXEIRA, Arley Fernandes. *Acidentes de trabalho na cultura jurídica brasileira*: da responsabilidade civil ao seguro social (1919-1944). 2023. 160 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, Belo Horizonte, 2023. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/55913. Acesso em: 18 out. 2025.

Como citar este texto:
OLIVEIRA, Ana Livia Vieira de; CABRAL, Rafael Lamera Giesta. O tratamento jurídico e social aos casos de acidentes de trabalho no Conselho Nacional do Trabalho brasileiro (1934-1945). *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, v. 92, n. 2, p. 260-286, abr./jun. 2026.